SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125146 - SP (2025/0475464-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	BRUNO FARES FRIZZO SADER - SP336853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por considerar intempestivo o Recurso Especial. O agravante sustentou que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 23/06/2025, demonstrando a tempestividade da insurgência. Reconhecida a tempestividade, passou-se à análise da admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial fundado na incidência da Súmula 7/STJ em condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Recurso Especial foi interposto tempestivamente; e (ii) estabelecer se o Agravo em Recurso Especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, afastando os óbices da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação do acórdão recorrido ocorreu em 23/06/2025, circunstância que demonstra a tempestividade do Recurso Especial. Reconhecida a incorreção da decisão monocrática quanto a esse ponto, impõe-se o exame da admissibilidade do Agravo em Recurso Especial.

4. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma específica, que a controvérsia jurídica pode ser solucionada a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório. Não basta afirmar genericamente tratar-se de questão de direito ou de mera revaloração da prova; é

Documento eletrônico VDA60732039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 726904f0-2093-46cc-8b55-4b54a16ac597

indispensável indicar quais fatos permanecem incontroversos e explicar de que modo a tese recursal pode ser apreciada sem alteração do quadro fático delineado no acórdão recorrido.

5. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório produzido durante a investigação e confirmado em juízo, que os acusados mantinham vínculo estável e permanente voltado à prática do tráfico de drogas. O acórdão destacou mensagens extraídas de aparelho celular, recuperadas por perícia técnica, nas quais os réus tratavam de quantidades e transporte de entorpecentes, divisão de lucros, encontros previamente ajustados e outras circunstâncias reveladoras de planejamento e reiteração criminosa, elementos considerados suficientes para caracterizar a associação para o tráfico.

6. A pretensão defensiva pressupõe a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da força probatória desses elementos e da própria configuração dos delitos reconhecidos na condenação. A aferição da correção desse juízo demandaria nova incursão sobre o conteúdo das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via do recurso especial.

7. Além disso, o Agravo em Recurso Especial não enfrentou adequadamente o fundamento da decisão de inadmissão relativo à necessidade de revolvimento fático-probatório, limitando-se a reproduzir as razões de mérito anteriormente apresentadas. A ausência de demonstração concreta das premissas fáticas que permitiriam afastar a incidência da Súmula 7/STJ evidencia deficiência de impugnação e violação ao princípio da dialeticidade recursal. Como a decisão de inadmissão do recurso especial possui conteúdo unitário e exige impugnação específica de todos os seus fundamentos, a deficiência argumentativa do agravo atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento da insurgência.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental conhecido para não conhecer do Agravo em Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 726904f0-2093-46cc-8b55-4b54a16ac597

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125146 - SP (2025/0475464-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	BRUNO FARES FRIZZO SADER - SP336853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por considerar intempestivo o Recurso Especial. O agravante sustentou que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 23/06/2025, demonstrando a tempestividade da insurgência. Reconhecida a tempestividade, passou-se à análise da admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial fundado na incidência da Súmula 7/STJ em condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Recurso Especial foi interposto tempestivamente; e (ii) estabelecer se o Agravo em Recurso Especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, afastando os óbices da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação do acórdão recorrido ocorreu em 23/06/2025, circunstância que demonstra a tempestividade do Recurso Especial. Reconhecida a incorreção da decisão monocrática quanto a esse ponto, impõe-se o exame da admissibilidade do Agravo em Recurso Especial.

4. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma específica, que a controvérsia jurídica pode ser solucionada a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório. Não basta afirmar genericamente tratar-se de questão de direito ou de mera revaloração da prova; é

Documento eletrônico VDA60740116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 54d986f7-7dfb-4613-9973-87cc4d2411bb

indispensável indicar quais fatos permanecem incontroversos e explicar de que modo a tese recursal pode ser apreciada sem alteração do quadro fático delineado no acórdão recorrido.

5. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório produzido durante a investigação e confirmado em juízo, que os acusados mantinham vínculo estável e permanente voltado à prática do tráfico de drogas. O acórdão destacou mensagens extraídas de aparelho celular, recuperadas por perícia técnica, nas quais os réus tratavam de quantidades e transporte de entorpecentes, divisão de lucros, encontros previamente ajustados e outras circunstâncias reveladoras de planejamento e reiteração criminosa, elementos considerados suficientes para caracterizar a associação para o tráfico.

6. A pretensão defensiva pressupõe a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da força probatória desses elementos e da própria configuração dos delitos reconhecidos na condenação. A aferição da correção desse juízo demandaria nova incursão sobre o conteúdo das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via do recurso especial.

7. Além disso, o Agravo em Recurso Especial não enfrentou adequadamente o fundamento da decisão de inadmissão relativo à necessidade de revolvimento fático-probatório, limitando-se a reproduzir as razões de mérito anteriormente apresentadas. A ausência de demonstração concreta das premissas fáticas que permitiriam afastar a incidência da Súmula 7/STJ evidencia deficiência de impugnação e violação ao princípio da dialeticidade recursal. Como a decisão de inadmissão do recurso especial possui conteúdo unitário e exige impugnação específica de todos os seus fundamentos, a deficiência argumentativa do agravo atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento da insurgência.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental conhecido para não conhecer do Agravo em Recurso Especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por MAURO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, contra a Decisão de fls. 674, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por intempestividade do Recurso Especial.

Em pedido de reconsideração, o recorrente argumenta que o recurso foi interposto no prazo legal, pois a publicação do Acórdão recorrido somente se deu no dia 23/06/2025, de modo que estaria demonstrada a tempestividade.

O Despacho de fls. 685 determinou a autuação do pedido de reconsideração como Agravo Regimental, concedendo prazo regulamentar para complementação das razões recursais.

Razões recursais complementadas às fls. 690/696.

O MPF ofertou parecer pelo provimento do Agravo Regimental, para não se conhecer do Recurso Especial (fls. 706/709).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao argumento de que o recurso interposto foi manifestamente intempestivo.

Documento eletrônico VDA60740116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 54d986f7-7dfb-4613-9973-87cc4d2411bb

No ponto especificamente impugnado, como, corretamente, apontou o MPF, constata-se que, de fato, a publicação do Acórdão recorrido se deu na data de 23/06/2025, atestando-se, assim, a tempestividade do Recurso Especial, o qual foi, inclusive, submetido à análise pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do TJSP e inadmitido por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, o Agravo Interno deve ser conhecido para se admitir a tempestividade do Recurso Especial, e, por conseguinte, se analisar o cabimento do Agravo em Recurso Especial.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.*
>
> *4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.*
>
> *5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.*
>
> *6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.*

Documento eletrônico VDA60740116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 54d986f7-7dfb-4613-9973-87cc4d2411bb

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

O recurso especial destina-se ao exame de teses estritamente jurídicas que não dependam do reexame da prova colhida nos autos.

Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento **com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão **não dependeria do reexame de provas**, o que não ocorreu.

No caso dos autos, o Acórdão recorrido, baseado nas provas colhidas nos autos, entendeu suficientemente robusta a tese da acusação, de modo a pontuar a existência de lastro probatório documentado na investigação e corroborado pelos depoimentos testemunhais submetidos ao contraditório. Atente-se, a propósito, aos seguintes trechos destacados e reproduzidos no voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 526/527):

"No relatório de fls.11/15, constam prints das conversas mantidas entre os denunciados: (imagens fls. 208/209). Diante de tão evidentes indícios, o telefone celular foi encaminhado ao Instituto de Criminalística a fim de que todas as mensagens fossem recuperadas, vindo aos autos o laudo de fls. 139/183, com as demais conversas mantidas entre eles, confirmando as evidências de que MATHEUS e MAURO estavam associados para o fim de praticar o tráfico de drogas. No laudo de fls. 139/183 estão transcritas tais conversas mantidas entre os denunciados: (transcrição às fls. 210/214).

Conforme se observa das conversas dissimuladas, cheias de gírias e códigos, os denunciados falaram sobre quantidade e transporte de drogas, marcaram encontros, mencionaram divisão de lucros, tudo a evidenciar a existência de planejamento prévio, reiteração da atividade criminosa e o liame subjetivo entre eles, demonstrando, com a segurança necessária, que não se trata de mero concurso de agentes, mas sim de associação criminosa voltada à prática do comércio espúrio e que faziam da traficância o seu meio de vida".

Assim, a revisão sobre a veracidade do que foi afirmado pelas instâncias ordinárias não se confunde com a simples revaloração probatória, pois, como bem pontuou a Decisão de inadmissão do Recurso Especial, as teses suscitadas demandariam, necessariamente, o revolvimento das provas dos autos, o que é inadmissível nessa instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60740116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 54d986f7-7dfb-4613-9973-87cc4d2411bb

Ressalte-se que, como no presente caso, a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada das razões que levaram ao não conhecimento do recurso especial, como determina o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.*
>
> *4. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024).*

Desse modo, a peça recursal se revela deficiente ao não impugnar, de maneira específica, o fundamento principal relativo à aplicação da Súmula n. 7 do STJ pelo Tribunal *a quo*, qual seja, a de impossibilidade de revisão da conclusão fático-probatória que resultou na condenação do acusado.

Saliente-se ainda que, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

> "*1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3.* ***O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial***". *Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024;*

Documento eletrônico VDA60740116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 54d986f7-7dfb-4613-9973-87cc4d2411bb

STJ, STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025).

Por conseguinte, defesa não logrou êxito em realizar o devido cotejo com as premissas fáticas que fundamentaram o aresto combatido, no sentido demonstrar em que medida as teses adotadas pelo recorrente não exigiriam a alteração do quadro fático-probatório aplicado pelo Tribunal *a quo,* deficiência essa que impede o conhecimento do agravo, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC, e art. 253, I do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, que disciplina ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, conheço do Agravo Regimental para não conhecer do Agravo em Recurso Especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 54d986f7-7dfb-4613-9973-87cc4d2411bb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0475464-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.125.146 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15093673720218260228 15124519520218260050 15181532220218260050

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	BRUNO FARES FRIZZO SADER - SP336853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MATHEUS SUCKOW DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	BRUNO FARES FRIZZO SADER - SP336853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:30:49
Código de Controle do Documento: F34C9D76-A1F9-4EE5-9DE0-A1C2B8EDB0D5